



OF/CIRCULAR/SEGER/SUBAD/Nº 079/2025

Vitória, 12 de agosto de 2025.

**ASSUNTO: Contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra –
Decisão do STF - Informações e recomendações da PTR/PGE.**

Senhor(a) Subsecretário(a) ou Diretor(a) Administrativo ou cargo de hierarquia equivalente,

Inicialmente, cumprimentando-os, informamos o recebimento do **Ofício n. 602/2025-PTR/PGE (E-Docs nº. 2025-28L89V)**, o qual segue junto a este, enviado pela Procuradoria Trabalhista da PGE, por meio do Encaminhamento Edocs nº. 2025-ZJLZKD, acerca da Decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal-STF, no Tema de Repercussão Geral 1118 (RE 1298647/SP), de 13/02/2025, que estabelece novas diretrizes quanto ao ônus da prova da fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, que fixou a seguinte Tese de Julgamento:

- 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.*
- 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.*
- 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.*
- 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974¹; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.*

Diante da referida decisão do STF, por meio do referido Ofício n. 602/2025-PTR/PGE, a PTR manifesta informações e orientações aos órgão e entidades estaduais, abaixo discriminadas:

1. Cabe à parte autora comprovar a existência de comportamento negligente da Administração Pública ou do nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva do Ente Público;
2. Estará caracterizado o comportamento negligente da Administração Pública quando permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, o que poderá ser efetuado pelo próprio trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo;
3. A fiscalização dos Contratos Administrativos deverá continuar rigorosa, sejam eles regidos pela Lei 8.666/1993 ou pela Lei 14.133/2021, com atenção especial para toda notificação recebida informando o eventual descumprimento de obrigações trabalhistas pela Contratada;
4. A fiscalização contratual não está restrita a uma eventual notificação apontando irregularidades, nem às medidas que serão adotadas quando da ciência do inadimplemento, de modo que o Ente

¹ Acerca da exigência de comprovação de capital social integralizado foi realizada consulta à PGE, ainda sem retorno.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER
Subsecretaria de Estado de Administração Geral – SUBAD

Público contratante deverá adotar medidas preventivas a partir do início da vigência do Contrato Administrativo;

5. O Ente Público tem o dever de agir no sentido de evitar prejuízo aos Trabalhadores e aos Cofres Públicos, conforme preconizado pelos artigos 77 a 87 da Lei 8.666/1993, pelo caput do artigo 1º da Lei Estadual 5.383/97 c/c o caput do artigo 2º do Decreto 1.938-R/2007 e com os artigos 72 e 75 da PORTARIA SEGER/PGE/SECONT Nº 049-R/2010, nos artigos 117 a 121 da Lei 14.133/2021 e art. 35 do Decreto 5545-R/2023;
6. A Administração Pública, durante o procedimento licitatório, bem como durante a vigência contratual, deverá observar as legislações e demais atos normativos que fundamentam os respectivos Contratos Administrativos, especialmente o disposto nos artigos 4º-B e 5º-A, § 3º da Lei 6.019/1974, bem como os requisitos dos artigos 117 a 121 da Lei 14.133/2021;
7. Em caso de o Ente Público ser notificado sobre eventual descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da Contratada, deverá:
 - ✓ Proceder imediata Notificação à Contratada, para a devida manifestação;
 - ✓ Intensificar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e convencionais) da Contratada, em relação aos Trabalhadores alocados ao Contrato Administrativo;
 - ✓ Monitorar a resposta tempestiva da Contratada, adotando as medidas que se fizerem necessárias para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas eventualmente inadimplidas; e
 - ✓ Responder às Notificações de descumprimento das obrigações trabalhistas, informando apenas que adotou as medidas cabíveis em face da Contratada.
8. Em conformidade com o Parecer PGE/PTR 054/2025, exarado nos Autos do Processo 2025-PD9HR, devidamente aprovado pelo r. Despacho de lavra do Senhor Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Jurídicos, a Resposta à Notificação deve, obrigatoriamente, observar os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Lei de Acesso à Informação (LAI), que põem a salvo as informações pessoais quanto à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, restritas aos titulares e aos agentes de tratamento dos dados pessoais.
9. O Ente Público tem autonomia para negar o acesso a uma informação que considere não se enquadrar no interesse público. Nada obstante o Ente Público não detenha controle irrestrito, já que se trata de informação particular, de direito somente do titular, deve recusar o fornecimento quando se tratar de solicitação feita por terceira pessoa, sem autorização do titular dos dados pessoais;
10. Não é permitido o envio dos documentos dos Empregados que incluam dados sensíveis, exceto nos casos em que a Notificação seja do próprio Empregado ou que o notificante tenha autorização expressa do próprio Empregado para transmissão dos dados;
11. A disponibilização do acesso a eventuais informações é restrita aos documentos diretamente relacionados à suposta irregularidade notificada, de maneira que é incabível o encaminhamento mensal de documentos aos notificantes relativos à execução contratual.
12. A Administração Pública deverá manter o Portal da Transparência do Estado do Espírito Santo sempre devidamente atualizado, com os documentos referentes aos Contratos Administrativos firmados, em conformidade com o Princípio da Publicidade, quando destacamos os devidos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER
Subsecretaria de Estado de Administração Geral – SUBAD

registros no SIADES e SIGA-CidadES; e

13. É imprescindível que os Fiscais dos Contratos Administrativos estejam plenamente cientes dessas medidas e que o Estado implemente, de forma imediata, as práticas de gestão contratual recomendadas, prevenindo riscos decorrentes de Ações Trabalhistas e resguardando o Erário de eventuais condenações.

Oportunamente, acerca do item da Tese de Julgamento do STF que trata da exigência de que a contratada comprove capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974, destacamos que, considerando o entendimento de eventual contradição entre a referida decisão do STF e o Acórdão nº. 610/2025-Plenário, do Tribunal de Contas da União, de 19/03/2025, procedemos com consulta jurídica junto à PGE, nos termos do despacho que segue junto à este (E-Docs nº. 2025-R9820S), por meio do Processo nº. 2025-42RB7, a qual ainda pendente de resposta.

Deste modo, solicitamos o envio das informações e recomendações supramencionadas, para ciência e observância desse órgão/entidade, em especial aos setores de licitações e contratos, bem como aos gestores e fiscais de contratos de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Por fim, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

CHARLES DIAS DE ALMEIDA
Subsecretário de Estado de Administração Geral
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CHARLES DIAS DE ALMEIDA
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBAD - SEGER - GOVES
assinado em 12/08/2025 10:52:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/08/2025 10:52:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARINEA MOREIRA DA SILVA MELO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - SUBAD - SEGER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-078D5V>